



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.729997/2015-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.471 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2013

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando os valores lançados são obtidos em documentos elaborados pela própria empresa, e os relatórios integrantes do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa contra o lançamento fiscal efetuado.

PROVA. MERA ALEGAÇÃO. INEFICÁCIA.

As alegações desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para ilidir o lançamento de ofício.

MULTA. ARQUIVO DIGITAL. INCORREÇÕES.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, sendo devida a multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que prestarem incorretamente as informações solicitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o requerimento de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foram lavrados os seguintes Autos de Infração em 04.12.2015:

DEBCAD nº 51.078.154-3: contribuição previdenciária patronal destinada à seguridade social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Glosa de salário-família. Diferenças de compensação de valores maiores que a alíquota de 20% sobre salário de contribuição. Consolidado em 04/12/2015, no valor de R\$ 148.765,00.

DEBCAD nº 51.078.155-1: Contribuições dos segurados incidentes sobre pagamentos para trabalhadores não incluídos em GFIP, ou incluídos com desconto a menor. Consolidado em 04/12/2015, no valor de R\$ 2.561,91.

DEBCAD nº 51.078.156-0: contribuição a outras entidades e fundos, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Consolidado em 04/12/2015, no valor de R\$ 1.344,41.

DEBCAD nº 51.078.153-5: obrigação acessória (Código 22). A empresa apresentou arquivo digital com incorreções. Descumpriu normas previstas nos art.11 e 12 da Lei nº 8.218/91 e nos incisos I, III e § 11 do art.32 da Lei nº 8.212/91. Lavrado em 09/12/2015, no valor de R\$ 29.534,80.

Para a descrição dos fatos, sirvo-me do acórdão de piso de fls. 4411/4413:

Informa que os arquivos digitais de folha de pagamento continham erros, e só na reapresentação de um segundo arquivo foi possível realizar a fiscalização. Ao fazer o batimento entre a folha de pagamento e a GFIP, constatou que havia muitos segurados declarados em GFIP com Número de Identificação do Trabalhador (NIT) diferente do constante em folha de pagamento, apesar de terem o

mesmo nome, e segurados declarados em GFIP que não constavam em folha de pagamento.

Relata que desde 04/2013 a empresa vem realizando sua contribuição previdenciária patronal substitutiva sobre a Receita, nos termos da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 e Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013. Entretanto, a fiscalização recaiu apenas sobre contribuições sociais declaradas em GFIP.

Notícia que analisou todos os recolhimentos efetuados por meio de Guias da Previdência Social (GPS) e os parcelamentos em andamento ou protocolados, que se referiam apenas aos valores já declarados em GFIP, e que lançou apenas as contribuições que não tinham sido declaradas nesse documento.

Comunica ainda que, desde o início da desoneração da folha a empresa abandonou a prática de declarar em GFIP com compensação indevida. Havia sido fiscalizada em 2009 e 2011, quando também foram levantados débitos por compensação ilegal em GFIP, com crédito inexistente ou de títulos adquiridos de terceiros emitidos para o Porto de Recife. O Auditor Fiscal conjectura que podem ter deixado de declarar em GFIP, porque com a alteração legislativa a contribuição patronal sobre remuneração passou a ser de 1% sobre a Receita Bruta.

Narra que os autos foram lavrados porque alguns segurados não foram declarados em GFIP; ou foram declarados com base de cálculo menor que a constante em folha de pagamento. Foram lançadas de contribuição da cota segurado, pois o desconto efetuado foi o menor que o devido. Relata que glosou valores de Salário-Família pagos incorretamente aos segurados; e valor compensado em GFIP superior ao definido na Lei nº 12.844/2013.

Relaciona os levantamentos efetuados:

- CD: desoneração compensada incorretamente*
- FP: contribuições da empresa sobre segurado em folha de pagamento, mas não declarado em GFIP, ou declarado com salário contribuição a menor. Contribuições patronais sobre segurados ou salário contribuição não declarado em GFIP.*
- DE: diferença de contribuição de segurado que foi descontada a menor Contribuição do segurado sobre o salário contribuição declarado em GFIP, porém com alíquota incorreta e menor que a devida.*

• *FG: diferença de contribuição do segurado em folha de pagamento, mas com salário contribuição não declarado em GFIP, ou com salário contribuição declarado a menor em GFIP.*

• *SF: salário família incorreto em GFIP*

Relata que lavrou o Auto de Infração Debcad nº 51078153-5, em função de o último arquivo digital de folha de pagamento apresentado pela empresa conter erros e inconsistências no cadastro dos segurados, e não englobar todos os segurados declarados em GFIP, o que dificultou a análise, havendo necessidade de conferência manual/visual para comparar nomes dos trabalhadores que estavam com NIT em folha de pagamento diverso do constante em GFIP. Os erros de salário de contribuição no total de R\$ 590.696,13 (quinhentos e noventa mil seiscentos e noventa e seis reais e treze centavos), acarretaram multa de 5% sobre tal montante, até o limite máximo de 1% da Receita Bruta, conforme inciso II do art.12 da Lei nº 8.218/91.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 3110/3136.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 3142/3151, aduz em síntese:

1 - Do cerceamento ao direito de defesa:

Que a Fiscalização não teria considerada a documentação apresentada ao longo da ação fiscal. Em outras palavras: não apresentou as razões para não ter acatado suas justificativas, fazendo com que fosse violado seu direito a defesa, eis que não sabe como e sobre o quê se defender.

2 - Da improcedência dos créditos tributários veiculados nos autos de infração nº 51.078.154-3, nº 51.078.155-1 e 51.078.156-0 (pedido de realização de diligência):

Que a maioria das omissões apontadas pelo Fisco é absolutamente improcedente, conforme explicações em suas planilhas acostadas aos autos, pro meio do DOC. 02 da peça impugnatória. Que, com isso, faz-se necessária a realização de diligência, para que seja verificado, in loco, mediante cotejo da documentação, a veracidade de cada umas das informações contidas naquelas planilhas.

3 - Da improcedência da multa isolada (auto de infração nº 51.078.153-5):

Que a fiscalização equivocou-se no enquadramento da multa, pois utilizou o artigo 12, II da Lei 8.218/91, por afronta ao artigo 11 do mesmo diploma, quando, em verdade, deveria valer-se do artigo 92 da Lei 8.212/91, por afronta ao artigo 32, III do mesmo diploma, por se tratar de lei específica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 15.06.2016 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 08.07.2016. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Como preliminar, alega o recorrente que a Fiscalização não teria considerada a documentação apresentada ao longo da ação fiscal. Vale dizer, não teria apresentado as razões para não ter acatado suas justificativas, fazendo com que fosse violado seu direito a defesa, eis que não sabe como e sobre o quê se defender.

A meu ver, não me parece que o recorrente, efetivamente, não sabe como e sobre o quê se defender. Vejamos, na seqüência, o conteúdo das intimações fiscais, naquilo que interessa a estes autos:

Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIAF, de 08.12.2014 - fls 2829/30

- Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores. Manda Folha e Manad Contábil.

- Livros Diário e Razão

- Tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento

Termo de Intimação Fiscal nº 1, de 09.02.2015 - fls. 2817:

- Apresentar listagem, em arquivo digital com dados mensais de GFIP, desoneração, DCTF, recolhimentos, para conferência das contribuições sobre Folha, que foram substituídas pela contribuição sobre Receita Bruta, conforme sugestão enviada por e-mail, ou com mais dados que os sugeridos para a empresa.

- Apresentar arquivo digital de Folha sem erros. visto que o Manad-Folha já apresentado dezenas de erros.

Termo de Intimação Fiscal nº 2, de 23.03.2015 - fls. 2818/9:

- Apresentar as Folhas de Pagamentos (Manad Folha) das seguintes filiais nos períodos citados abaixo, ou esclarecer a não necessidade de Folha nesses períodos:

filial 0052-86 de 02/2013 a 13/2013

filial 0053-67 de 10/2012

filial 0059-52 de 10/2012

filial 0076-53 de 09/2012

filial 0082-00 de 12/2012

filial 0087-06 de 12/2012

filial 0098-69 de 02/2013

filial 0101-07 de 05/2013

filial 0106-03 de 04/2011 e 07/2011

filial 0107-94 de 04/2011 e 07/2011

filial 0111-70 de 04/2011 e 07/2011

filial 0112-51 de 04/2011 e 05/2011

filial 0113-32 de 06/2011 e 07/2011

filial 0114-13 de 07/2011

filial 0115-02 de 07/2011

filial 0116-85 de 07/2011

filial 0117-66 de 09/2011

filial 0118-47 de 09/2011 e 10/2011

filial 0119-28 de 06/2011 a 09/2011

filial 0120-61 de 09/2013 a 13/2013

- Apresentar Folha Manad de 13 Salario dos anos 2011, 2012 e 2013

- Verificamos que na Folha Manad o item Férias tem o mesmo item "10042/Ferias" para diversos tipos ou situações de Férias. Apresentar Folha Manad com outro ou diferente item para os casos de Férias Indenizada em rescisão e 1/3 de férias indenizada (diferente do item 10042, que pode ser mantido nos casos de Ferias gozadas).

Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 4, de 20.07.2015 - fls. 2821:

Com base no terceiro arquivo digital de Folha de Pagamento apresentado à fiscalização em 30/04/2015, constatamos que:

- Fez-se necessário alterar a incidência previdenciária de alguns itens na Folha de Pagamentos apresentada em arquivo digital, conforme listagem "Definição Rubricas jun2015", que foi enviada para o e-mail rh.elayne@estreladistribuidora.com.br .

Analisar e esclarecer as incidências que legalmente necessitam ser alteradas, as quais podem ter gerado diferenças no arquivo "diferenças positivas debito FP".

- Constatamos erros em arquivo digital apresentado à fiscalização, visto há valores em GFIP superiores ao que constam no arquivo digital de Folha, como também, segurados com NIT diferentes em GFIP e arquivo digital de Folha. Erros em arquivo digital é passível de multa, AI 22, como previsto nos artigos 11 e 12 da Lei 8218/91. Analisar e esclarecer diferenças em valores e NIT nas listagens "Diferenças negativas erro Folha Manad" e "NIT incorreto Folha arq digital", que constam no arquivo "Debitos sobre FP e GFIP AI 22" já enviado para e-mail rh.elayne@estreladistribuidora.com.br ., em 17/06/2015.

- Constatamos Salários de Contribuição em Folha que não foram declarados em GFIP, acarretando débitos de contribuições sociais e previdenciárias, listados em "diferenças positivas debito FP", que consta no arquivo "Debitos sobre FP e GFIP AI 22" já enviado para e-mail rh.elayne@estreladistribuidora.com.br .. Esclarecer a não declaração destas bases de cálculo.

- Constatamos diferença na contribuição para a previdência descontada de segurados, em valor inferior ao devido pelos trabalhadores, conforme listagem "Débitos Dif ctb Seg jun2015", que consta no arquivo "Débitos sobre FP e GFIP AI 22" já enviado para e-mail rh.elayne@estreladistribuidora.com.br . Esclarecer tais diferenças ou alíquotas incorretas.

- Constatamos Salário Família pago e descontado em GFIP em valor maior que o devido, conforme listagem "Debito Dif Salário Família jun 2015", que consta no arquivo "Débitos sobre FP e GFIP AI 22" já enviado para e-mail rh.elayne@estreladistribuidora.com.br . Esclarecer tais diferenças em Salário Família.

Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 5, de 14.09.2015 - fls. 2823:

- Conferir se foi apresentada Folha de Pagamento de todas filiais e períodos, como filial 0052-86 de 02/2013 a 13/2013 e outras.

- Constatamos que as rubricas 910042 e 910043 são de férias indenizadas em rescisão, sem incidência previdenciária.

- Conferir listagens anexas de valores de débitos relativos a Folha de Pagamento apresentada em arquivo digital, Manad, com erros ou débitos.

- *Constatamos diferenças de remuneração em Folha de Pagamento, que não foram declaradas em GFIP.*
- *Constatamos que foi pago e ressarcido em GFIP Salário Família maior que valor devido.*
- *Constatamos que foi descontada e declarada contribuição previdenciária do segurado em percentual/valor inferior ao devido.*
- *Constatamos que arquivo digital de Folha Manad está com dados de NIT Incorretos para alguns segurados. Foi notificado para corrigir Folha Manad, porém não foram corrigidos todos NIT e valor de remuneração inferior ao declarado em GFIP.*
- *Constatamos que não houve contribuição de todas as alíquotas devidas (GILRAT e TERCEIROS), após a substituição de INSS sobre Folha pela contribuição sobre Receita (desoneração)*

Termo de Intimação Fiscal nº 6, de 06.10.2015 - fls. 2825:

- *Apresentar conferência das listagens enviadas por e-mail com valores de débitos relativos a Folha de Pagamento apresentada pela empresa em arquivo digital Manad, com erros ou débitos Informar item/linha que não pode ser considerado debito, com esclarecimentos/comprovações necessárias.*
- *Constatamos que o arquivo digital de Folha Manad está com dados de NIT incorretos para alguns segurados, os quais não foram corrigidos no segundo e terceiro Manad apresentado à fiscalização, Folha de Pagamento reapresentada contendo NIT e valor de remuneração inferior ao declarado em GFIP.*
- *Notifico para que seja informado em quais meses a empresa compensou em GFIP pela desoneração da Folha de Pagamento visto que na lei e, inclusive, na IN/RFB n 1436/2013 foi estabelecida a substituída da contribuição de 20% sobre as remunerações dos segurados, pela contribuição de 1% sobre a Receita Bruta, apenas nos meses 04/2013, 05/2013. 11/2013 em diante*
- *Notifico para que seja esclarecido do que se tratam as outras compensações em GFIP que não foram pelas informações do advogado, ou pela desoneração de Folha Planilhar valores, Caso seja necessário apresentar/esclarecer dos créditos compensados*

em GFIP. caso exista algum crédito real compensável além da desoneração em Folha (valores calculáveis pela GFIP de 04/2014.05/2014 e 11/2013 em diante).

Termo de Intimação Fiscal nº 7, de 16.10.2015 - fls. 2827:

- Esclarecer o crédito que embasou as compensações em GFIP, em volume muito superior à desoneração' de Folha e sem qualquer crédito previdenciário, acarretando contribuição não recolhidas e créditos declarados incorretamente em GFIP, conforme listagem anexa em PDF,, equivalente à planilha excel enviada para o e-mail ritelayneestreladistdbuidora.com.br .

- Desoneração de Folha equivale à substituição da contribuição da empresa de 20% sobre o Salário de Contribuição dos segurados, pela contribuição da empresa com a alíquota de 1% sobre a Receita Bruta.

Termo de Intimação Fiscal nº 8, de 21.11.2015 - fls. 2828:

- Conforme determinado pelas normas, inclusive informações no Anexo Ida IN/RFB/1436/2013, havia sido facultado para a empresa optar pela substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a Folha de Pagamento, pela contribuição de 1% sobre a Receita Bruta, no período de 06/2013 a 10/2013. Como a empresa optou pelo recolhimento sobre Receita Bruta, constatou-se que estão corretos os valores nos campos compensação da GFIP nas competências 06/2013 a 10:2013, conforme listagem em anexo.

- Em todas as outras competências, ou seja, de 04/2011 a 05/2013 e de 11/2013 a 12/2013, contam erros nos valores nos campos compensação das GFIP declaradas. Esclarecer se todos estes altos valores incorretos de compensação foram declarados com base em -Titulo de crédito' adquirido do advogado Nelson Willians e sua empresa Centrus. Na listagem de compensação em anexo, constam todos dados de compensação em GFIP e a contribuição devida.

- Nas Folhas constam alguns segurados e remunerações não declarados em GFIP. Também, consta Contribuição do segurado descontada e declarada em GFIP com valor menor que o devido, além de Salário Família incorreto, conforme listagem anexa

- Nos arquivos digitais de folhas de pagamento constam erros/incorreções, conforme listagem anexa.

Ainda na seqüência, no encerramento do procedimento fiscal, o atuante fez constar em seu Relatório Fiscal de 01.12.2015 - fls. 67/78, a seguinte motivação que aqui destaco:

*Os fatos geradores destes débitos tributários de contribuições sociais e previdenciárias são os trabalhadores, seus Salários de Contribuição não declarados em GFIP ou declarados incorretamente. Os fatos geradores e respectivas contribuições lançadas constam do “RL-Relatório de Lançamentos” e “DD – Discriminativo do Débito”, que integram os AI deste processo administrativo fiscal. Todos os valores não foram recolhidos em GPS, nem parcelados. **Os valores lançados se referem a pagamento para trabalhadores, contribuição previdenciária descontada incorretamente de segurados, Salário Família pago para empregado remunerado acima do limite máximo, compensação da “desoneração de folha” em valor superior ao percentual patronal, ou maior que 20% sobre SC dos segurados.** Sobre os fatos geradores não declarados ou declarados incorretamente em GFIP foram lançadas as contribuições sociais não recolhidas, inclusive as contribuições dos segurados até o teto previdenciário ou limite máximo mensal.*

Ante o desencadear do procedimento fiscal, pode-se notar que a auditoria se desenvolveu, a rigor, por meio do cotejo eletrônico entre as informações que constaram da folha de pagamento digital (formato MANAD) apresentada pelo recorrente e aquelas prestadas nas correspondentes GFIP.

Assim, resumidamente, foram apontadas as inconsistências encimadas, que foram demonstradas, individualizadamente, nas planilhas abaixo identificadas:

1 - Planilha A - Débito de Contribuição previdenciária descontada incorretamente dos segurados e declarada a menor em GFIP - fls. 2891/2894;

2 - Planilha B - Listagem de Segurados não declarados em GFIP ou declarados a menor em GFIP - fls. 2895/2897;

3 - Planilha C - Débito de Salário Família pago para empregado sem o direito, além de ressarcido em GFIP indevidamente - fls. 2898/2918; e

4 - Planilha D - Listagem de erros em Arquivo Digital de Folha de Pagamento - NIT diferente em Folha e GFIP - Valores em GFIP superiores a Folha - fls 2919/2959.

Esta última planilha serviu de base para a lavratura do Auto de Infração Código 22, em função do total do valor dos erros em arquivo digital - R\$ 590.696,13 - Multa de 5% do valor dos erros R\$ 29.534,80, conforme Artigos 11 e 12 da Lei 8.218/91.

Todos os documentos, levantamentos e planilhas são do conhecimento do recorrente, que, inclusive, exerceu com plenitude seu direito de defesa já em primeira instância de julgamento.

Ademais, eventual não manifestação da autoridade autuante acerca de justificativa ou esclarecimento por ventura prestado pelo fiscalizado no curso do procedimento fiscal não acarreta, por si só, a nulidade do lançamento. Nessa toada, quando renovados os esclarecimentos e as justificativas em sede do contencioso administrativo, a autoridade julgadora os apreciará para, se for o caso, determinar a improcedência do lançamento.

Quanto ao mérito, o recorrente sustenta que a maioria das omissões apontadas pelo Fisco seria absolutamente improcedente, conforme explicações em suas planilhas acostadas aos autos, por meio do DOC. 02 da peça impugnatória. Que, com isso, far-se-ia necessária a realização de diligência, para que fosse verificado, *in loco*, mediante cotejo da documentação, a veracidade de cada umas das informações contidas naquelas planilhas.

Cumprido destacar que as justificativas prestadas em sua planilha foram devidamente apreciadas quando do julgamento pela instância de piso, conforme a seguir reproduzido e aqui adotado por este relator como razões de decidir. Confira-se.

...Entretanto as planilhas que ela acosta à impugnação para justificar as omissões, fls. 3066/3090, estão desacompanhadas de documentos de suporte às justificativas listadas por ela, e, portanto, não são suficientes para convencer este órgão julgador.

Com vê-se, as justificativas apresentadas na última coluna carecem de documentos comprobatórios, tais como: prova do cadastro do dependente para salário família, prova da decisão da ordem judicial, prova do afastamento do segurado, prova da quitação do 13º, as rescisões a que faz referência.

Só diante da análise dessas provas, o julgador poderia se convencer das alegações apresentadas pela impugnante. A simples anexação de uma planilha elaborada pela empresa não é suficiente para modificar os lançamentos aqui impugnados.

Além disso, os Autos de Infração impugnados envolveram vários levantamentos, que sequer foram rebatidos pela empresa, limitando-se às seguintes justificativas, sem apresentar provas:

<i>Justificativa</i>
<i>No ano de 2010 o TRT de Goiás de acordo com a Súmula Nº05 não se dispôs a pagar a incidência da contribuição previdenciária sobre o Aviso Prévio Indenizado.</i>
<i>A Sefip está correta, só a folha de pagamento está divergente</i>
<i>O funcionário atingiu o piso salarial por isso não se cobra a diferença do 13º pois o mesmo entra no cálculo mensal da folha</i>
<i>O 13º do funcionario foi quitado no dia 20/12/2011 e a rescisão foi posterior a esta data de recolhimento, portanto não tem incidencia (sic) de INSS do 13º. E a contribuição do INSS sobre o saldo de salário é feito independente do cálculo realizado do 13º.</i>
<i>O funcionário atingiu o piso salarial por isso não se cobra a diferença do 13º pois o mesmo entra no cálculo mensal da folha</i>
<i>A diferença do INSS está sendo paga na folha de pagamento totalizando o valor de R\$ 273,50</i>
DEPENDENTE DO SAL FAMÍLIA CADASTRADO

Isso resulta que aqueles valores, por incontroversos, devem ser aqui considerados corretos e, como tal, considerados devidos, como no caso do levantamento CD (Desoneração compensada incorretamente), dos períodos de 04/2013; 05/2013; 11/2013 e 12/2013, do Auto de Infração Debcad nº 51.078.154-3. Sobre referidos valores se aplica a regra do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Por outro lado, as impugnações desprovidas de provas são consideradas como não impugnadas, nos termos do art.16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, as alegações devem vir acompanhadas de suas provas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

A impugnante preferiu fazer afirmações genéricas desacompanhadas de documentos que pudessem confirmá-las, restando, portanto, ineficazes suas alegações de que as omissões que originaram o lançamento são improcedentes.

No que toca ao pleito de diligência para que sejam verificadas, *in loco*, as justificativas apresentadas pelo próprio recorrente naquela sua planilha, vale destacar que as provas, em especial os documentos exemplificados no acórdão recorrido, deveriam ter sido apresentadas, como regra, em anexo à peça impugnatória, a teor do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Cumprе ressaltar, que mesmo diante do assentado na decisão de piso, o recorrente nada apresentou em seu recurso sob análise, que tendesse a comprovar/lastrear as justificativas postas na planilha de fls. 3066/3090.

Com efeito, entendo por indeferir o pleito de diligência formulado pelo recorrente.

Por fim, no que concerne à multa isolada, aduz o recorrente que a fiscalização teria se equivocado no enquadramento da multa, pois teria utilizado o artigo 12, II da Lei 8.218-91, por afronta ao artigo 11 do mesmo diploma, quando, em verdade, deveria valer-se do artigo 92 da Lei 8.212/91, por afronta ao artigo 32, III do mesmo diploma, por se tratar de lei específica.

Vejamos os dispositivos:

Lei 8.218/91

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento

Em função do relatado pela autuante, no sentido de que se identificaram várias e várias informações incorretas **no arquivo digital** apresentado pela recorrente, tenho que o dispositivo do qual se valeu o Fisco é, para o caso, o mais adequado, uma vez que é mais

específico em relação àquele que comina penalidade por infração ao dever de prestar informações em geral à fiscalização. (artigo 92 c/c 32, III, ambos da Lei 8.212/91).

No mais, quanto à multa exigida, em não havendo controvérsia com relação aos fatos apurados, não vejo reparo a ser promovido no lançamento em questão.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso apresentado para REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada, INDEFERIR o pleito de diligência e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti